

ENUNCIADO Nº 1: PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. A Procuradoria-Geral de Justiça não dispõe da atribuição para controlar o mérito dos pronunciamentos dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da independência funcional e, por via de consequência, ao do promotor natural sobre os quais versa o art. 127, § 1º, da Carta Magna. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nº. 2007.00076423, de 31.07.2007, e 2007.00085164, de 07.08.2007.

ENUNCIADO Nº 2: PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTOR NATURAL. A declaração da atribuição do membro do Ministério Público que tenha deixado de oferecer pronunciamento por não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial não importa em violação do princípio do promotor natural, tratando-se de expediente que visa a possibilitar uma atividade institucional uniforme, à luz do art. 11, inc. XVII, da Lei Complementar estadual nº 106/03. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2008.00070979, de 05.06.2008, e 2008.00087515, de 04.07.2008.

ENUNCIADO Nº 3: FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. A persecução criminal pode ser deflagrada com fulcro em investigação realizada diretamente pelo Ministério Público que, para a instrução dos autos de processo investigatório, detém o poder de requisição de informações, exames, perícias e documentos aos órgãos de segurança pública, na esteira do art. 129, incs. I, VI e VII, da Constituição da República, como também do art. 8º, inc. V, da Lei Complementar nº 75/1993, e do art. 26, inc. I, "c", da Lei nº 8.625/1993. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2008.00102093, de 01.08.2008, e 2008.00104865, de 14.08.2008.

ENUNCIADO Nº 4: FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO POLICIAL. A redistribuição do inquérito policial não tem o condão de deslocar a atribuição do membro do Ministério Público para officiar nele. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2006.001.49624.00, de 27.09.2006, e 2007.00152721, de 03.01.2008.

ENUNCIADO Nº 5: FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. Na hipótese de arquivamento parcial de procedimento preparatório de inquérito civil, o prosseguimento das investigações está inserido na esfera de atribuições do órgão de execução que o tenha promovido, com o fim de assegurar a efetividade do processo coletivo que possa vir a ser deflagrado. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2007.00137758, de 30.11.2007, e 2007.00151299, de 15.03.2008.

ENUNCIADO Nº 6: FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. A investigação de supostas lesões a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos suscetíveis de tutela por meio de ações civis públicas, quando lhes for comum o objeto ou causa de pedir, deve ser realizada nos autos do mesmo inquérito civil. Outrossim, ainda que o desmembramento do inquérito civil se afigure conveniente e oportuno, a providência não subtrai a atribuição do órgão de execução predeterminado na Constituição ou Legislação federal. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2006.013.43917.00, de 01.08.2006, e 2007.00102174, de 15.02.2008.

ENUNCIADO Nº 7: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. A atuação ministerial é obrigatória nos processos em que tenha sido arguida, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2005.001.53904.00, de 21.11.2005, e 2006.001.51636.00, de 14.09.2006.

ENUNCIADO Nº 8: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL. Ministério Público deve intervir em todos os atos do processo deflagrado pelo exercício da ação penal de iniciativa privada, inclusive na fase conciliatória ínsita aos crimes contra a honra, sob pena de nulidade processual, a teor dos arts. 45 e 520, ambos do Código de Processo Penal. Ref.: Procedimento Administrativo MP no. 2007.00126967, de 12.12.2007.

ENUNCIADO Nº 9: PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. Todas as decisões monocráticas que encerrem juízo de admissibilidade negativo ou juízo de mérito sobre recursos em relação aos quais a intervenção ministerial se afigure necessária devem ser antecedidas pelo pronunciamento do organismo de execução do Ministério Público que officie junto ao órgão fracionário do tribunal, sob pena de nulidade processual, nos termos dos arts. 84 e 24, do Código de Processo Civil. Ref.: Procedimento Administrativo MP no. 2008.00043070, de 24.04.2008.

ENUNCIADO Nº 10: PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA JURISDICIONAL. Eventual impedimento oposto à ação dos representantes do Ministério Público no exercício de suas atribuições é suscetível de mandado de segurança, com vistas à tutela das prerrogativas dos membros do Parquet, sem prejuízo da configuração, em tese, da infração penal tipificada no art. 3º, 'j', da Lei de Abuso de Autoridade. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2005.001.13484.00, de 04.04.2005, e 2008.00145307, de 16.11.2008.

ENUNCIADO Nº 11: DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos à obrigação legal de comparecimento aos atos presididos por conciliadores ou

juízes leigos, auxiliares da Justiça que estão subordinados às normas legais dos serventuários do Poder Judiciário, de acordo com os arts. 1º e 2º, da Lei estadual nº 4.578/05. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2006.001.69756.00, de 19.12.2006, e 2008.00032824, de 24.03.2008.

ENUNCIADO Nº 12: DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. A designação é sintetizada como projeção da hierarquia administrativa entre o Procurador-Geral de Justiça e os demais membros do Ministério Público, razão pela qual ao Promotor de Justiça que houver sido designado por ato da Chefia da Instituição para a realização de alguma diligência não é conferida a possibilidade de se recusar a officiar no processo, excepcionadas as hipóteses legais de impedimento e suspeição. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2005.001.56320.00, de 12.05.2006, e 2007.00044653, de 16.05.2007.

ENUNCIADO Nº 13: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVISÃO INTERNA. A Assessoria de Assuntos Institucionais tem reconhecido a vigência, validade e eficácia de atos administrativos ordinatórios que importem em divisão interna de atribuições entre órgãos de execução do Parquet fluminense. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2006.001.45057.00, de 15.08.2006, e 2006.001.45059.00, de 15.08.2006.

ENUNCIADO Nº 14: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA. Questões atinentes à prestação do serviço público de drenagem de águas pluviais não são revestidas de natureza ambiental, tratando-se de matéria afeta aos interesses da cidadania. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2006.001.09455.00, de 07.02.2006, e 2008.00132117, de 18.09.2008.

ENUNCIADO Nº 15: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência falece atribuição para officiar em procedimentos administrativos que não versem sobre direito conferido ao idoso em virtude de sua especial condição pessoal. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2007.00079370, de 27.08.2007, e 2008.00056172, de 08.05.2008.

ENUNCIADO Nº 16: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS. A intervenção do Ministério Público em processo judicial instaurado em face de entidade fechada de previdência social complementar, revestida de personalidade jurídica de Direito Privado e submetida ao controle administrativo

do Ministério da Previdência e Assistência Social, está inserta na esfera de atribuições das Promotorias de Justiça Cíveis, em face de sua atribuição residual. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2007.00037480, de 12.04.2007, e 2007.00052071, de 24.05.2007.

ENUNCIADO Nº 17: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL. As Promotorias de Justiça de Investigação Penal atuam em peças de informação e inquéritos policiais, inclusive os dirigidos à investigação de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, excetuados os iniciados por auto de prisão em flagrante, em razão do art. 41 da Lei Maria da Penha. Sob o ângulo formal, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 não é eivado de inconstitucionalidade, na medida em que a norma foi veiculada por lei ordinária federal, sendo certo que o Projeto nº 4.559/04, de iniciativa do Poder Executivo, foi regularmente aprovado por ambas as Casas do Poder Legislativo (arts. 22, inc. I, 61, caput, 65 e 66). Sob o ângulo material, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 não é viciado por inconstitucionalidade, uma vez que a disponibilização de mecanismos para a prevenção e repressão de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui ação afirmativa que encontra fundamento de validade na Carta Magna, (art. 5º, caput e inc. I e 226, § 8º, todos da Lex Fundamental). Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2008.00158552, de 03.11.2008, e 2008.00052428, de 29.04.2008.

ENUNCIADO Nº 18: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência originária para dirimir conflitos de atribuições, positivos ou negativos, entre órgãos de diferentes ramos do Ministério Público, quando não configurado virtual conflito de jurisdição entre juízes vinculados a tribunais diferentes. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nos. 2007.00087307, de 01.02.2008, e 2008.00172514, de 26.11.2008.

ENUNCIADO Nº 19: A atribuição para a investigação e a solução de lesão ou ameaça de lesão a direitos metaindividuais originados de situação estrutural de unidade de ensino, questões referentes à qualificação e disponibilidade de professores e profissionais da educação, qualidade da educação, assuntos pedagógicos, alimentação escolar e outras hipóteses que tenham repercussão coletiva metaindividual, na esfera do Município do Rio de Janeiro, é da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital.

ENUNCIADO Nº 20: A atribuição para a investigação e a solução de lesão ou ameaça de lesão a direitos metaindividuais da educação de crianças e adolescentes ocorridos fora da circunscrição territorial da Capital é da Promotoria de Justiça cuja atribuição incluía a tutela metaindividual da Infância e Juventude no local do dano, inclusive aquelas derivadas das políticas estaduais e nacionais de educação e que tenham repercussão local.

ENUNCIADO Nº 21: Em caso de legitimação do Ministério Público, a atribuição para a investigação e a solução de lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais referentes à educação de criança ou adolescente é da Promotoria de Justiça cuja atribuição inclua a tutela individual daquela criança ou adolescente.

ENUNCIADO Nº 22: SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO, INCOMPATIBILIDADE OU SUSPEIÇÃO. O impedimento, incompatibilidade ou suspeição do titular de determinado órgão de execução transfere a atribuição ao seu substituto legal, e não ao Promotor de Justiça que transitoriamente o esteja auxiliando. Ref.: Procedimento Administrativo MP nº 2009.00032644.

ENUNCIADO Nº 23: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL. Às Promotorias de Justiça de Investigação Penal incumbe atuar privativamente em todas as fases da investigação criminal. Nesta ordem de idéias, se posteriormente ao arquivamento surge questão que deveria ter sido apreciada durante a apuração encerrada, esta deve ser submetida ao órgão que nela atuou. Ref.: Procedimento Administrativo MP nº 2009.00263422.

ENUNCIADO Nº 24: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA. As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde dispõem de atribuição para, com exclusividade, officiar nos procedimentos preparatórios e inquéritos civis e, se for o caso, promover as ações de improbidade administrativa para a efetivação do direito à saúde, inclusive as relacionadas às licitações e contratos administrativos de obras, serviços e fornecimentos no âmbito das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios. Ref.: Procedimento Administrativo MP nº 2007.00090117.

ENUNCIADO Nº 25: Quando o Membro do Ministério Público, no curso do processo ou procedimento, afirmar suspeição por motivo de ordem íntima, pode o órgão de execução que lhe for tabelar solicitar compensação de feitos ao Procurador-Geral de Justiça, ex vi do art. 124, II, e seu parágrafo único, da LCE nº 106/03 (ref.: procedimentos MPRJ nº 200900032644 e nº 201000877214).

ENUNCIADO Nº 26: A atribuição das Promotorias de Justiça de Investigação Penal é fixada no momento da instauração do inquérito policial e não no de sua instrução ou conclusão. Assim - exceto na hipótese de crime consumado em outro Estado, ou em outros casos reputados excepcionais por manifestação fundamentada - não pode haver declinação de atribuição em inquérito já instruído ou relatado, devendo a Promotoria de Justiça de Investigação Penal

formular opinio delicti perante o Juízo que entender competente (Ref. procedimentos nº 2008.00226893, 2011.00576017, 2011.00460385 e 2011.00575010)

ENUNCIADO Nº 27: TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS. A reinserção familiar, o encaminhamento de pacientes para outros equipamentos da rede pública de saúde mental de sua procedência e, se for o caso, o ajuizamento de demandas em face dos familiares ou Poder Público são afetos à(s) Promotoria(s) de Justiça da circunscrição do Município de origem dos pacientes, a teor do art. 94, caput, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia à hipótese.